



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 385-C, DE 2022

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 412/2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 24/11/2022 13:00:39.440 - MESA

PDL n.385/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2022
(MENSAGEM Nº 412/2021)

*Aprova o texto do Acordo de
Cooperação e Facilitação de
Investimentos entre a República
Federativa do Brasil e a República do
Equador, assinado em Nova York, em
25 de setembro de 2019.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **Claudio Cajado**
Presidente em exercício



MENSAGEM N.º 412, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

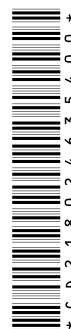
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 412

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

Brasília, 25 de agosto de 2021.



ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO EQUADOR

A República Federativa do Brasil

e

a República do Equador,
doravante designadas as “Partes” ou, individualmente, “Parte”,

PREÂMBULO

Desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte;

Tratando de estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre os dois países;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de emprego, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos das Partes;

Reafirmando a autonomia e o espaço regulatório;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos dos dois países; e



Tratando de criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo dos investimentos mútuos;

ACORDAM O SEGUINTE:

PARTE I – Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1 – Objetivo

1. O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes, com a finalidade de facilitar e promover os investimentos mútuos, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos, bem como de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos mutuamente acordados entre as Partes.

Artigo 2 - Âmbito de cobertura e aplicação

1. O presente Acordo cobre todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.

2. As disposições do presente Acordo não se aplicarão aos investimentos cobertos por medidas existentes antes da data de entrada em vigor do presente Acordo. Isso não impede que as Partes discutam temas de interesse mútuo relativos a tais medidas no Comitê Conjunto estabelecido pelo Artigo 18.

3. O presente Acordo não poderá de maneira alguma limitar os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze em conformidade com o Direito nacional ou internacional no território da outra Parte.

4. Para maior certeza, as Partes reafirmam que o presente Acordo será aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.

5. O disposto no presente Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novos requisitos ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas não sejam desconformes com este Acordo.

Artigo 3 – Definições

1. Para os propósitos deste Acordo:

1.1 “Estado anfitrião” significa a Parte em que o investimento é feito.



1.2 “Empresa” significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação nacional aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal.

1.3 “Investimento” significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte, que permita exercer controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, e que tenha as características de um investimento, que inclui o compromisso de capital, com o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de lucros ou ganhos e a assunção de riscos.

Um investimento pode ter as seguintes formas:

- (a) uma empresa;
- (b) ações, capital ou outras formas de participação no capital social de uma empresa;
- (c) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos semelhantes;
- (d) a concessão, licença ou autorização outorgada pelo Estado anfitrião ao investidor da outra Parte;
- (e) instrumentos de dívida ou empréstimo de uma empresa:
 - (i) quando a empresa seja uma filial do investidor; ou
 - (ii) quando a data de vencimento original do empréstimo seja de, no mínimo, três anos;
- (f) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS).

1.3.1. Para maior certeza, "Investimento" não inclui:

- (a) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;
- (b) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de



dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública;

(c) os investimentos de portfólio, que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa; e

(d) as reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) a (f) acima.

1.4 "Investidor" significa um nacional, residente permanente ou empresa de uma Parte que tenha realizado um investimento no território da outra Parte, observada a condição de que não seja controlada por um nacional do Estado Anfitrião.

1.5 "Nacional" significa uma pessoa natural de nacionalidade de uma Parte, de acordo com seu regulamento jurídico.

1.6 "Rendimentos" significa valores obtidos por um investimento, incluindo lucro, juros, ganhos de capital, dividendos ou "royalties".

1.7 "Medida" significa qualquer lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, disposição administrativa ou qualquer outra disposição adotada por uma Parte.

1.8. "Território" significa o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e subsolo sobre os quais a Parte exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com o direito internacional e com a sua legislação interna.

1.9. "Acordo TRIPS" significa o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, contido no Anexo 1 C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

PARTE II – Medidas de regulação e mitigação de riscos



Artigo 4 – Admissão e Tratamento

1. Cada parte concederá os direitos concedidos no presente acordo aos investimentos da outra parte, estabelecidos em seu território, em conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Cada Parte concederá aos investidores da outra Parte e seus investimentos tratamento em conformidade ao devido processo legal.
3. Em conformidade com os princípios do presente Acordo, cada Parte garantirá que todas as medidas que afetam o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.

Artigo 5 -Tratamento nacional

1. Sujeita às suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte concederá aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação e à venda ou outra forma de alocação dos investimentos em seu território.
2. Sujeita às suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte concederá aos investimentos e investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação e à venda ou outra forma de alocação de investimentos em seu território.
3. Para maior certeza, que o tratamento seja acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, mesmo que o tratamento relevante faça distinção entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.
4. Este artigo não deve ser interpretado no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem da natureza estrangeira dos investidores e de seus investimentos.
5. Nada neste Acordo deve ser interpretado no sentido de proibir ou restringir uma Parte de designar, manter ou estabelecer um monopólio estatal ou empresa estatal, de acordo com sua legislação.
6. Este Artigo não se aplica a subsídios ou doações concedidos por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros, com garantia do



Estado, sem prejuízo de que o assunto possa ser tratado no Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, previsto no Artigo 18.

Artigo 6 - Tratamento de nação mais favorecida

1. Sujeita às suas leis e regulamentos vigentes na data em que o presente Acordo entre em vigor, cada Parte concederá aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado que não seja Parte, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação e à venda ou a outra forma de alocação de investimentos em seu território.

2. Sujeita às suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte concederá aos investimentos dos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos investimentos em seu território de um investidor de um Estado que não seja Parte, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação, à venda ou a outra forma de alocação dos investimentos em seu território.

3. Este Artigo não será interpretado como:

(a) uma obrigação de uma Parte de conceder a um investidor da outra Parte ou de seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

(i) disposições relacionadas à resolução de disputas sobre investimentos contidas em um acordo internacional de investimento, incluindo um acordo que contenha um capítulo sobre investimento; ou

(ii) qualquer acordo comercial internacional, incluindo acordos que criem uma organização regional de integração econômica, zona de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma Parte seja membro antes da entrada em vigor do Acordo.

(b) a possibilidade de invocar, em qualquer mecanismo de solução de controvérsias, os padrões de tratamento contidos em um acordo internacional de investimento ou em um acordo que contenha um capítulo de investimento do qual uma das Partes deste Acordo seja parte antes da entrada em vigor do Acordo.



4. Para maior certeza, o presente Acordo não se aplica a disciplinas relacionadas ao comércio de serviços contidas em qualquer acordo internacional em vigor ou assinado antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Para maior certeza, que o tratamento seja outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, mesmo que o tratamento relevante faça distinção entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

6. Este Artigo não se aplica a subsídios ou doações concedidas por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros, com garantia do Estado, sem prejuízo de que o assunto possa ser tratado no Comitê Conjunto, previsto no artigo 18.

Artigo 7 – Desapropriação

1. As Partes não poderão nacionalizar ou desapropriar os investimentos cobertos pelo presente Acordo, exceto se:

- (a) por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- (b) de forma não discriminatória;
- (c) mediante o pagamento de indenização, de acordo com os parágrafos 2 a 4 deste Artigo; e
- (d) em conformidade com o devido processo legal.

2. A indenização deverá:

- (a) ser paga sem demora indevida, em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Anfitrião;
- (b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer (doravante "data de valoração");
- (c) não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a que se tenha tido conhecimento da intenção de desapropriar, antes da data de desapropriação; e
- (d) ser completamente pagável e livremente transferível, conforme o Artigo 10 sobre Transferências.

3. A compensação a ser paga não será inferior ao valor na data de valoração, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data de valoração, de acordo com a legislação do Estado anfitrião.



4. As Partes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas leis nacionais em matéria de desapropriação de investimentos.

5. Para maior certeza, este Artigo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade.

6. O investidor afetado terá o direito, em conformidade com a lei da Parte que realize a desapropriação, a uma revisão de seu caso pelas autoridades administrativas, judiciais ou outras autoridades competentes e independentes da Parte, para determinar se a desapropriação e a avaliação do seu investimento foram adotadas de acordo com as disposições deste Artigo.

7. Este Artigo não se aplica à emissão de licenças compulsórias concedidas em relação a direitos de propriedade intelectual, nem à revogação, limitação ou criação de tais direitos, na medida em que tal emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS. Para maior certeza, o termo "revogação" dos direitos de propriedade intelectual referido neste parágrafo inclui o cancelamento ou a nulidade de tais direitos, e o termo "limitação" dos direitos de propriedade intelectual também inclui exceções a esses direitos.

Artigo 8 - Compensação por perdas

1. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas devido a conflito armado internacional ou interno, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar receberão da outra Parte tratamento, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, não menos favorável que a última Parte conceder aos próprios investidores ou aos de uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

2. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, em conformidade com o Artigo 7 (Desapropriação) deste Acordo, no caso em que investimentos sofram perdas em seu território, em quaisquer das situações contempladas no parágrafo 1 deste Artigo que resultem de:

(a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte; ou

(b) destruição de seu investimento ou qualquer parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte.

Artigo 9 – Transparência

1. Cada Parte garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas sem demora e colocadas à disposição, na medida do possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas e à outra Parte tomar conhecimento de tais informações.

2. Cada Parte esforçar-se-á para permitir oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre tais medidas.

3. Sempre que possível, cada Parte dará publicidade a este Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica de riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte.

Artigo 10 – Transferências

1. As Partes permitirão que a transferência de fundos relacionados a um investimento seja feita livremente, sem demora indevida e após o cumprimento das obrigações estabelecidas em seu ordenamento jurídico interno, de e para o seu território. As transferências serão efetuadas em moeda conversível, na cotação do mercado de câmbio vigente no mercado no momento da transferência, uma vez cobertas as taxas e os impostos previstos por lei.

Tais transferências incluem:

- (a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão do investimento;
- (b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;
- (c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;
- (d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e
- (e) o montante da compensação decorrente de desapropriação.



2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, uma Parte poderá impedir a realização de uma transferência, mediante a aplicação de maneira equânime, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

- (a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- (b) infrações penais;
- (c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou
- (d) garantia de cumprimento de sentenças ou decisões decorrentes de procedimentos judiciais ou administrativos.

3. Nada neste Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas de regulação relativas ao balanço de pagamentos durante uma crise no balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional elencados no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, em particular o uso de medidas cambiais que estejam em conformidade com as disposições do Convênio.

4. A adoção de medidas restritivas temporárias relativas a transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos deve ser não discriminatória e em conformidade com os artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 11 - Medidas tributárias

1. Nada no presente Acordo afetará os direitos e obrigações das Partes sob qualquer regulamentação tributária. No caso de qualquer conflito entre as disposições deste Acordo e qualquer tipo de regulamentação tributária, as disposições da regulamentação tributária prevalecerão.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada como uma obrigação de uma Parte de dar a um investidor da outra Parte, em relação a seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, do qual uma das Partes deste Acordo seja parte ou se torne parte.

3. Nenhuma cláusula do presente Acordo será interpretada de forma a evitar a adoção ou execução de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou efetiva de impostos conforme o disposto na legislação das Partes, desde que tal medida não se aplique de maneira



que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada.

Artigo 12 -Medidas prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas prudenciais, tais como:

- (a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
- (b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e
- (c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições do presente Acordo, elas não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídas pela Parte ao amparo do presente Acordo.

Artigo 13 - Exceções de segurança

1. Nada do disposto neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

2. Não estarão sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto neste Acordo as medidas adotadas por uma Parte nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, nem a decisão com base nas leis em matéria de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíbam ou restrinjam a realização de um investimento em seu território por um investidor da outra Parte.

3. Nada do disposto neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que qualquer das Partes forneça informações cuja divulgação seria, em seu julgamento, contrária aos interesses essenciais de sua segurança.

Artigo 14 - Responsabilidade social corporativa



1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas voluntárias estabelecidas no presente Artigo.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião:

- (a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- (b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades das empresas;
- (c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- (d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- (e) abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- (f) apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- (g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- (h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- (i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;



- (j) fomentar, na medida do possível, que seus parceiros, incluindo prestadores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial compatíveis com os princípios previstos neste Artigo; e
- (k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 15 - Denegação de benefícios

1. Uma das Partes Contratantes pode denegar os benefícios do presente Acordo se o investidor não cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 4.1.
2. Os benefícios podem ser denegados a qualquer momento pelo Estado Anfitrião do investimento, mesmo depois que tenha iniciado qualquer pleito de conformidade com o mecanismo de solução de controvérsias previsto neste Acordo e desde que sejam cumpridas qualquer uma das seguintes condições:
 - (a) uma empresa seja controlada direta ou indiretamente por, ou esteja sob grau significativo de influência, de pessoas físicas ou jurídicas de um país não Parte e essa empresa não possua atividades comerciais substanciais no território do Estado Anfitrião;
 - (b) uma empresa é controlada, direta ou indiretamente, ou esteja sob grau significativo de influência, de pessoas físicas ou jurídicas da Parte que denega e a empresa não possua atividades comerciais substanciais no território da outra Parte;
 - (c) tenha sido provado judicial ou administrativamente, de acordo com o sistema jurídico das Partes, que o investidor incorreu em atos de corrupção em relação ao investimento realizado.

Artigo 16 - Medidas de investimentos e de combate à corrupção e à ilegalidade

1. Cada Parte assegurará que se adotem medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos, o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada do disposto neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou



investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos de corrupção ou outros ilícitos para os quais a legislação do Estado anfitrião preveja a pena de confisco.

Artigo 17 - Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas, direitos humanos e saúde

1. Nada do disposto neste Acordo será interpretado como impedimento para que uma Parte adote, mantenha ou faça cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental, de direitos humanos ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, de direitos humanos, ambiental ou de saúde. Portanto, cada Parte garante que não emendará ou revogará, nem oferecerá emendar ou revogar tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III - Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 18 - Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a Administração do presente Acordo (doravante designado "Comitê Conjunto").

2. O Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes funções e responsabilidades:

(a) monitorar a implementação e execução deste Acordo;



- (b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
 - (c) coordenar a implementação da cooperação mutuamente acordada e de programas de facilitação;
 - (d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
 - (e) resolver questões ou controvérsias relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável;
 - (f) interpretar as disposições do presente Acordo com efeito geral e vinculante para as Partes e para os órgãos de solução de controvérsias reconhecidos no presente Acordo; e
 - (g) implementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados.
5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho ad hoc, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.
 6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho ad hoc, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.
 7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 19 - Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen"

1. Cada Parte designará um Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", que terá como responsabilidade principal o apoio aos investidores da outra Parte em seu território.
 - (a) na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).
 - (b) na República do Equador, o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" será o "Comité Estratégico de Promoción y Atracción de Inversiones – CEPAI".
2. O Ponto Focal Nacional, entre outras responsabilidades, deverá:



- (a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte;
- (b) dar seguimento às consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte, com as autoridades competentes, e informar aos interessados dos resultados de suas gestões;
- (c) avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
- (d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
- (e) prestar informações tempestivas e úteis sobre temas de regulação relacionados a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando lhes sejam solicitadas; e
- (f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.

3. Cada Parte estabelecerá um regulamento interno para o funcionamento do seu Ponto Focal Nacional, estipulando expressamente, quando apropriado, os prazos para a execução de cada uma das suas funções e responsabilidades.

4. Cada Parte designará um órgão ou autoridade única como seu Ponto Focal Nacional, que deverá fornecer respostas tempestivas às notificações e às solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte.

5. As Partes proporcionarão os meios e recursos para que o Ponto Focal Nacional possa levar a cabo suas funções, bem como assegurarão seu acesso institucional a outros órgãos governamentais responsáveis pelos termos deste Acordo.

Artigo 20 - Intercâmbio de informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. Com esse propósito, quando lhes for solicitado, as Partes prestarão, tempestivamente e com respeito pelo nível aplicável de proteção, informação contida no parágrafo 1, em particular sobre:



- (a) as condições regulatórias para investimentos;
- (b) os incentivos específicos e os programas governamentais relacionados;
- (c) as políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar os investimentos;
- (d) o marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
- (e) os tratados internacionais relevantes;
- (f) os procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- (g) as informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- (h) a infraestrutura e os serviços públicos disponíveis;
- (i) as compras governamentais e concessões públicas;
- (j) a legislação social e trabalhista;
- (k) a legislação migratória;
- (l) a legislação cambial;
- (m) a legislação relativa a setores econômicos específicos ou segmentos previamente identificados pelas Partes; e
- (n) os projetos regionais relativos a investimentos.

3. As Partes trocarão informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso tempestivo à informação sobre as normas aplicáveis.

Artigo 21 - Tratamento da informação protegida

1. As Partes respeitarão o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, observadas as respectivas legislações internas sobre a matéria.

2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes divulgue informação protegida, cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação



protegida inclui informação comercial sigilosa ou informação considerada privilegiada ou protegida contra divulgação ao amparo das leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 22 - Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 23 - Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos

As Partes promoverão a cooperação entre seus órgãos encarregados de promover investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte.

Artigo 24 - Prevenção de Controvérsias

1. Os Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen" atuarão de forma coordenada entre si e com o Comitê Conjunto, de forma a prevenir, administrar e resolver as controvérsias entre as Partes.
2. Antes de iniciar um procedimento arbitral, em conformidade com o Artigo 25 do presente Acordo, toda controvérsia entre as Partes deverá ser avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes e será previamente examinada pelo Comitê Conjunto.
3. Uma Parte poderá submeter ao Comitê Conjunto uma questão específica que afete um investidor, conforme as seguintes regras:
 - (a) para iniciar o procedimento, a Parte interessada deverá apresentar, por escrito, a sua solicitação à outra Parte, especificando o nome do investidor afetado, a medida específica em questão e os fundamentos de fato e de direito que motivam a solicitação. O Comitê Conjunto deverá reunir-se em prazo de sessenta (60) dias a partir da data da solicitação;
 - (b) o Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis de comum acordo por um período adicional de sessenta (60) dias, mediante justificativa, para avaliar as informações pertinentes do caso apresentado e submeter um relatório. O relatório deverá incluir:



- (i) identificação da Parte;
- (ii) identificação dos investidores afetados, tal como apresentados pela Parte;
- (iii) descrição da medida objeto da consulta, e
- (iv) conclusões do diálogo entre as partes.

(c) com o objetivo de facilitar a busca de uma solução, sempre que possível, os seguintes participarão das reuniões entre as partes:

- (i) representantes do investidor interessado;
- (ii) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta.

(d) O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerrar-se-á por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas, esgotados os sessenta (60) dias previstos no inciso (b). O Comitê Conjunto apresentará seu relatório na reunião subsequente, que será convocada quinze (15) dias contados a partir da data em que uma Parte solicite o término do procedimento de diálogo e consulta.

(e) O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para revisar as questões que lhe sejam submetidas.

(f) No caso em que uma Parte não compareça à reunião do Comitê Conjunto prevista no inciso (d) deste parágrafo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem pela outra Parte, nos termos do Artigo 25 do presente Acordo.

4. A reunião do Comitê Conjunto e toda a documentação, assim como as medidas adotadas no âmbito do mecanismo estabelecido no presente Artigo, terão caráter reservado, à exceção dos relatórios apresentados.

Artigo 25 - Solução de controvérsias entre as Partes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 3 do Artigo 24 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral ad hoc, em conformidade com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes decidam o contrário, tal instituição aplicará as disposições deste Artigo.



2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este Acordo.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas, Direitos Humanos e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia relativa a quaisquer fatos ocorridos ou a quaisquer medidas adotadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia, se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

6. O Tribunal Arbitral será composto por três (3) árbitros. Cada uma das Partes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a "notificação de arbitragem", um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de três (3) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes em um prazo de um (1) mês, contado a partir da data de sua nomeação.

7. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 6 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça a fazer as nomeações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes será convidado a efetuar as nomeações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:

- (a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou comércio internacional, ou em solução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimentos;
- (b) ser independentes e não estar vinculados a alguma das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e



- (c) cumprir as "Regras de conduta para o entendimento sobre regras e procedimentos de controvérsias" da Organização Mundial de Comércio (WTO/DSB/RC/1, datado de 11/12/1996), conforme aplicável à controvérsia ou qualquer outro padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

9. As partes designarão o local onde se apresentarão a "Notificação de Arbitragem" e outros documentos relacionados com a solução da controvérsias, os quais serão apresentados em localidade a ser designada por cada Parte.

10. O Tribunal Arbitral determinará seu próprio procedimento, em conformidade com este Artigo e, subsidiariamente, na medida em que não conflite com este Acordo, com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI). O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses seguintes à nomeação do Presidente, em conformidade com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo.

11. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora.

12. O Comitê Conjunto aprovará a regra geral para a determinação dos honorários a serem pagos aos árbitros, levando em conta as práticas de organizações internacionais relevantes. As Partes arcarão igualmente com as despesas dos árbitros e outros custos do processo, salvo que se acorde de outro modo.

13. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida em questão em conformidade com este Acordo e que estabeleçam, por meio de um laudo, uma compensação monetária pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

(a) o compromisso arbitral para exame da existência de prejuízos equivalerá à "notificação de arbitragem" no sentido do parágrafo 6 deste Artigo.

(b) este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico que tenha sido previamente resolvida e em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor



tiver submetido a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.

- (c) se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.
- (d) Para fins de determinação de compensação, não deverão ser consideradas as indenizações punitivas ou por dano indireto, rendimentos excessivos dentro das condições de mercado, dano moral ou boa reputação do investimento ou do investidor.
- (e) a compensação deverá ser feita em moeda livremente conversível e de livre transferência.
- (f) as Partes poderão acordar, quando o montante da compensação for significativamente oneroso, o mecanismo e os prazos pelos quais o pagamento do montante acordado será ajustado.

PARTE IV - Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 26 - Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos



1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria dos investimentos bilaterais e seus objetivos são elencados no Anexo I – “Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos”.
2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando aplicável, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes para discussões de agenda.
3. Os resultados de tais negociações constituirão protocolos adicionais ao presente Acordo ou instrumentos jurídicos específicos.
4. O Comitê Conjunto coordenará os calendários dos debates para uma maior cooperação e facilitação de investimentos e para a negociação de compromissos específicos.
5. As partes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos de Governo e dos seus representantes oficiais envolvidos nessas negociações.

PARTE V - Disposições Finais

Artigo 27 – Emendas Gerais e Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais Nacionais ou “Ombudsmen” poderão substituir ou prejudicar, de nenhuma forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes.
2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, após dez (10) anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações adicionais, se necessário.
3. O presente Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.
4. O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes e a emenda acordada entrará em vigor, a menos que as Partes disponham sobre outro prazo, em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo.
5. A qualquer momento, qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. A denúncia entrará em

vigor na data em que as Partes concordarem ou, se as Partes não chegarem a um acordo, trezentos e sessenta e cinco (365) dias após a data do recebimento da notificação de denúncia.

Em testemunho de que, os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em _____, no dia ____ de _____ de 2019, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

ERNESTO ARAÚJO
Ministro das Relações Exteriores

JOSÉ VALENCIA
Ministro das Relações Exteriores
e Mobilidade Humana



ANEXO I**AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

A agenda a seguir representa um esforço inicial para melhorar a facilitação da cooperação e a facilitação de investimentos entre as Partes e pode ser expandida e modificada a qualquer momento pelo Comitê Conjunto.

a. Pagamentos e transferências

- i. A cooperação entre as autoridades financeiras será estabelecida com o objetivo de facilitar as remessas de capitais e de divisas entre as Partes.

b. Vistos

- i. Cada Parte facilitará, quando possível e conveniente, a livre movimentação de administradores, executivos e empregados qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte.
- ii. Respeitando a legislação nacional, as autoridades de imigração e trabalho de cada Parte devem buscar um entendimento comum a fim de reduzir o tempo, os requisitos e os custos para conceder vistos apropriados a investidores da outra Parte.
- iii. As Partes negociarão um acordo mutuamente aceitável para facilitar os vistos para investidores, a fim de estender sua duração e estada.

c. Regulamentos técnicos e ambientais

- i. Sujeitas à legislação nacional, as Partes estabelecerão procedimentos tempestivos, transparentes e ágeis para a emissão de documentos, licenças e certificados relacionados ao pronto estabelecimento e manutenção do investimento da outra Parte.
- ii. Qualquer consulta das Partes ou de seus agentes econômicos e investidores sobre o registro mercantil, os requisitos técnicos e as normas ambientais receberão tratamento diligente e tempestivo pela outra Parte.

d. Cooperação para Regulação Institucional e Intercâmbio

- i. As Partes promoverão a cooperação institucional para o intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento e a gestão de marcos regulatórios.
- ii. As Partes comprometem-se a promover a cooperação tecnológica, científica e cultural, mediante a implementação de ações, programas e projetos para o intercâmbio de conhecimentos e experiências, com base em seus interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento.
- iii. As Partes acordam que o acesso e eventual transferência de tecnologia serão realizados, sempre que possível, visando a contribuir para o efetivo comércio de bens, serviços e investimentos relacionados.
- iv. As Partes comprometem-se a promover, fomentar, coordenar e executar a cooperação para qualificação profissional através de maior interação entre instituições nacionais pertinentes.



- v. Serão criados fóruns de cooperação e troca de experiências sobre a economia solidária, a avaliação dos mecanismos de promoção de cooperativas, agricultura familiar e outras empresas econômicas solidárias relacionadas a investimentos atuais e futuros.
- vi. As Partes também promoverão a cooperação institucional para maior integração de logística e transporte, a fim de abrir novas rotas aéreas e aumentar, sempre que possível e adequado, suas conexões e frotas marítimas mercantes.
- vii. O Comitê Conjunto poderá identificar outros setores de interesse mútuo para cooperação em legislação setorial e intercâmbio institucional.



ANEXO II

DISPOSIÇÕES INTERPRETATIVAS

A. Sobre o Artigo 19 (Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen")

1. Na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).
2. Na República do Equador, o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" será o "Comité Estratégico de Promoción y Atracción de Inversiones – CEPAI", ou instância de Governo que o suceda.



Brasília, 7 de Julho de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e pelo Ministro das Relações Exteriores e Mobilidade Humana da República do Equador, José Valencia.

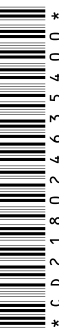
2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Ecuador contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e à facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Equador e a empresas e investidores equatorianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

5. O ACFI Brasil-Ecuador busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/"Ombudsmen" mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do



Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Apresentação: 26/08/2021 17:15 - Mesa

MSC n.412/2021

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Carlos Alberto Franco França



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 412, DE 2021

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

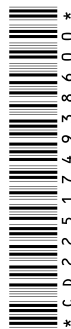
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 25 de agosto de 2021, a Mensagem nº 412, de 2021, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, EMI nº 00031/2021 MRE ME, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a



apreciação da matéria pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

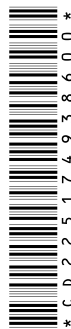
O presente Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) Brasil-Ecuador conforma-se ao modelo de ACFI elaborado com base em mandato do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) em 2013, buscando aumentar a previsibilidade e segurança jurídica de empresas e investidores brasileiros no Ecuador e de empresas e investidores equatorianos no Brasil, com vistas a favorecer uma maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, maior aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral e, com isso, obter crescimento econômico, desenvolvimento sustentável, redução da pobreza, criação de empregos e expansão da capacidade produtiva e desenvolvimento humano dos dois países parceiros, conforme se obtém da Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a presente Mensagem nº 412, de 2021.

O ACFI Brasil-Ecuador é composto por um preâmbulo, por 27 artigos, dispostos em cinco partes, e por dois anexos, que passamos a sintetizar.

No Preâmbulo, as Partes expõem seu desejo de reforçar e aprofundar os laços de amizade e cooperação por meio da criação de condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da Outra, promovendo um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos das Partes, reafirmando, porém, sua autonomia e espaço regulatório.

A **Parte I** do Acordo, composta pelos primeiros três artigos, apresenta o âmbito de aplicação do instrumento e as definições jurídico-operacionais.

O **artigo 1** estipula o objetivo do Acordo, que é fomentar a cooperação entre as Partes para facilitar e promover investimentos mútuos, por meio de mecanismos de facilitação de investimentos, mitigação de riscos, prevenção e resolução de controvérsias.



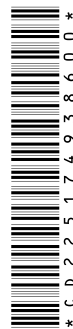
O **artigo 2** apresenta como âmbito de cobertura e aplicação do instrumento a totalidade dos investimentos realizados antes ou depois da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio e do direito nacional ou internacional que proteja os investimentos de um investidor no território da outra Parte.

O **artigo 3** traz um rol de definições essenciais para a aplicação do ACFI, como “Estado anfitrião”, “empresa”, “investimento”, “investidor”, “nacional”, “rendimentos”, “medidas”, entre outros. Em particular, destacamos o conceito de investimento (que deve ser lido em combinação com o artigo 15, que elucida seu alcance):

1.3 “Investimento” significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte, que permita exercer controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, e que tenha as características de um investimento, que inclui o compromisso de capital, com o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de lucros ou ganhos e a assunção de riscos.

Um investimento pode ter as seguintes formas:

- (a) uma empresa;
- (b) ações, capital ou outras formas de participação no capital social de uma empresa;
- (c) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos semelhantes;
- (d) a concessão, licença ou autorização outorgada pelo Estado anfitrião ao investidor da outra Parte;
- (e) instrumentos de dívida ou empréstimo de uma empresa:
 - (i) quando a empresa seja uma filial do investidor; ou
 - (ii) quando a data de vencimento original do empréstimo seja de, no mínimo, três anos;
- (f) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade



Intelectual Relacionados com o Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS).

1.3.1 Para maior certeza, "Investimento" não inclui:

(a) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;

(b) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública;

(c) os investimentos de portfólio, que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa; e

(d) as reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) a (f) acima.

A **Parte II** do Acordo trata das medidas de regulação e mitigação de riscos, abrangendo os artigos 4 a 17.

O **artigo 4** impõe que as Partes garantam os direitos previstos no Acordo aos investimentos recíprocos em conformidade com suas leis e regulamentos, concedendo aos investimentos em seu território tratamento conforme ao devido processo legal e administrando as medidas nacionais que afetem os investimentos de maneira razoável, objetiva e imparcial.

O **artigo 5** dispõe sobre a regra do tratamento nacional aos investimentos estrangeiros da outra Parte. Sujeita às suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor do Acordo, cada Parte deve conceder aos investimentos e investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação e à venda ou outra forma de alocação de investimentos em seu território.



O **artigo 6** indica a regra do tratamento de nação mais favorecida. Sujeita às suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor do instrumento, cada Parte concederá aos investimentos dos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos investimentos em seu território de um investidor de um Estado que não seja Parte, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação, à venda ou a outra forma de alocação dos investimentos em seu território. O dispositivo exclui benefícios de tratamento, preferência ou privilégio decorrentes: de disposições relativas à resolução de disputas sobre investimentos ou padrões de tratamento sobre investimentos contidas em um acordo internacional de investimento; e de qualquer acordo comercial internacional do qual uma Parte seja membro antes da entrada em vigor do Acordo.

O **artigo 7** restringe a nacionalização ou desapropriação de investimentos cobertos pelo Acordo, que só poderá ser efetivada por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, de forma não discriminatória, mediante o pagamento de indenização ao valor justo de mercado do investimento e em conformidade com o devido processo legal. O dispositivo abrange apenas a desapropriação direta.

O **artigo 8** prevê o tratamento nacional no que respeita à compensação por perdas decorrentes de conflitos armados, distúrbios internos e estados de emergência. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas derivadas de conflito armado internacional ou interno, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar receberão da outra Parte tratamento, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, não menos favorável que a última Parte conceder aos próprios investidores ou aos de uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

O **artigo 9** garante a transparência, publicidade e pronta disponibilidade referente a medidas legislativas, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida



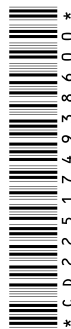
pelo Acordo, em particular nas referentes à qualificação, licenciamento e certificação, permitindo oportunidade razoável aos interessados de expressar suas opiniões sobre tais medidas.

O **artigo 10** resguarda a transferência de fundos relacionados a um investimento, de modo que seja feita livremente, sem demora indevida e após o cumprimento das obrigações estabelecidas no ordenamento jurídico de uma Parte, de e para o seu território. As transferências devem ser efetuadas em moeda conversível, na cotação do mercado de câmbio vigente no mercado no momento da transferência, uma vez cobertas as taxas e os impostos previstos por lei. Uma Parte poderá impedir a transferência ao aplicar, de maneira equânime, não discriminatória e de boa-fé, suas leis relativas a: falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; infrações penais; relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou garantia de cumprimento de sentenças ou decisões decorrentes de procedimentos judiciais ou administrativos. Outra exceção diz respeito a medidas cambiais restritivas, temporárias e não discriminatórias durante uma crise no balanço de pagamentos, desde que em conformidade com as obrigações e direitos dos membros do Fundo Monetário Internacional.

O **artigo 11** reconhece os direitos e obrigações das Partes sob qualquer regulamentação tributária, estipulando, no caso de conflito entre as disposições do Acordo e qualquer tipo de regulamentação tributária, a prevalência desta.

O **artigo 12** franqueia às Partes a adoção e manutenção de medidas prudenciais, tais como: (a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária; (b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e (c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

O **artigo 13** permite que as Partes adotem ou mantenham medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou



que apliquem o disposto em suas leis penais ou que cumpram suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas, não estando tais medidas sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias do Acordo.

O **artigo 14** conclama os investidores a conduzirem seus investimentos de modo a alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base em princípios e normas voluntárias elencadas no dispositivo.

O **artigo 15** reconhece o direito das Partes de denegar os benefícios do Acordo se o investidor não cumprir as exigências legais no Estado anfitrião, mesmo depois de iniciado um pleito de conformidade com o mecanismo de solução de controvérsias do instrumento, desde que cumpridas qualquer uma das seguintes condições: (a) uma empresa seja controlada direta ou indiretamente por, ou esteja sob grau significativo de influência, de pessoas físicas ou jurídicas de um país não Parte e essa empresa não possua atividades comerciais substanciais no território do Estado anfitrião; (b) uma empresa é controlada, direta ou indiretamente, ou esteja sob grau significativo de influência, de pessoas físicas ou jurídicas da Parte que denega e a empresa não possua atividades comerciais substanciais no território da outra Parte; (c) tenha sido provado judicial ou administrativamente, de acordo com o sistema jurídico das Partes, que o investidor incorreu em atos de corrupção em relação ao investimento realizado.

O **artigo 16** obriga as Partes a adotar medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos, o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo instrumento, em conformidade com suas leis e regulamentos, excluindo da proteção do Acordo aqueles capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos de corrupção ou outros ilícitos para os quais a legislação do Estado anfitrião preveja a pena de confisco.

O **artigo 17** permite que as Partes mantenham ou cumpram



medidas que considerem apropriadas para garantir que as atividades de investimento no respectivo território se efetuem em conformidade com sua legislação trabalhista, ambiental, de direitos humanos ou de saúde, desde que não seja aplicada de forma discriminatória, arbitrária, injustificada ou de maneira a constituir uma restrição disfarçada. As Partes também afirmam compromisso de não estimular o investimento em seu território por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, de direitos humanos, ambiental ou de saúde.

A **Parte III** do Acordo engloba os instrumentos de governança institucional e prevenção de controvérsias, abrangendo os artigos 18 a 25.

O **artigo 18** cria um Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, composto por representantes governamentais de ambas as Partes, designados pelos respectivos Governos, a reunir-se em periodicidade e local definido pelas Partes, com pelo menos uma reunião anual e presidência alternada entre os dois países. Suas funções são: a) monitorar a implementação e execução do Acordo; (b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos; (c) coordenar a implementação da cooperação mutuamente acordada e de programas de facilitação; (d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto; (e) resolver questões ou controvérsias relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; (f) interpretar as disposições do instrumento com efeito geral e vinculante para as Partes e para os órgãos de solução de controvérsias reconhecidos no Acordo; e (g) implementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados.

O **artigo 19** estabelece a figura do Ombudsman, ou Ponto Focal Nacional, que será designado por cada Parte com a responsabilidade de apoiar os investidores da outra Parte em seu território. Entre suas responsabilidades, incluem-se: dar seguimento às consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte, com as autoridades competentes, e informar aos interessados dos resultados de suas gestões; avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas



da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos; avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos; e prestar informações tempestivas e úteis sobre temas de regulação relacionados a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando lhes sejam solicitadas.

O **artigo 20** dispõe sobre a troca de informações entre as Partes, que deve ser realizada sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, sobretudo por meio do Comitê Conjunto e dos Pontos Focais Nacionais, de maneira tempestiva e com respeito pelo nível aplicável de proteção da informação.

O **artigo 21** estipula que as Partes respeitem o nível de proteção da informação definido pela legislação da Parte solicitada, salvaguardando-se a informação protegida cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos.

O **artigo 22** concita as Partes a disseminar entre os setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

O **artigo 23** estimula os dois países a promover a cooperação entre seus órgãos responsáveis pela promoção de investimentos de molde a facilitar investimentos no território da contraparte.

O **artigo 24** constitui um mecanismo de prevenção de controvérsias, pelo qual os Pontos Focais Nacionais devem atuar de forma conjunta com o Comitê Conjunto de modo a prevenir, administrar e resolver as controvérsias entre as Partes. Antes de iniciar um procedimento arbitral (artigo 25 do Acordo), toda controvérsia entre as Partes deve ser avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes, sendo previamente examinada pelo Comitê Conjunto. O dispositivo apresenta o procedimento de consultas e



negociações, intermediada pelo Comitê Conjunto. Este órgão deve facilitar a busca de uma solução para a situação específica enfrentada por um investidor, a qual deve ser apresentada formalmente, procurando incluir em suas reuniões representantes do investidor interessado, bem como representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidas na medida ou situação objeto de consulta. Após 60 dias de consultas e negociações, prorrogáveis por igual período, em comum acordo, o Comitê dispõe de 15 dias para apresentar um relatório final. O procedimento de diálogo e consulta pode ser encerrado por qualquer das Partes envolvida esgotado o prazo de trabalho ou se a outra Parte não comparecer à reunião de apresentação do relatório.

O **artigo 25** delinea o sistema de solução de controvérsias do Acordo. Uma vez esgotado o procedimento previsto artigo 24 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes pode submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com o dispositivo. Alternativamente, as Partes podem, por consenso, submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos, a qual deve aplicar o procedimento disposto no artigo, salvo decisão das Partes em contrário. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade ao Acordo da medida questionada, não se aplicando a fatos ocorridos ou medidas adotadas antes da entrada em vigor do instrumento, nem após o decurso de 5 anos da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que possam dar lugar a uma controvérsia. Além disso, não podem ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas, Direitos Humanos e Saúde). Entretanto, as Partes podem solicitar, mediante compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida em questão, apontando uma compensação monetária, excluídas indenizações punitivas ou por dano indireto, rendimentos excessivos dentro das condições de mercado, dano moral ou boa reputação do investimento ou do investidor.



A **Parte IV** compreende a agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos, englobando o **artigo 26**, que incumbe o Comitê Conjunto de desenvolver e discutir essa agenda conforme os temas e objetivos elencados no **Anexo I** do Acordo. O Comitê deve organizar as discussões entre as autoridades governamentais competentes das Partes para a consecução das agendas, podendo convidar autoridades governamentais adicionais das Partes. Os resultados das negociações constituirão protocolos adicionais ao Acordo ou instrumentos específicos.

A **Parte V** trata das disposições finais do Acordo, sendo composta pelo **artigo 27**. O dispositivo estabelece: a proibição de que o Comitê Conjunto e os Pontos Focais Nacionais substituam ou prejudiquem acordos ou canais diplomáticos existentes entre as Partes; a revisão geral da implementação do Acordo após um prazo de dez anos; a entrada em vigor do instrumento, após 90 dias do recebimento da segunda nota diplomática que informe o cumprimento das formalidades internas para a vigência do Acordo pelos dois países; a possibilidade de emenda do Acordo, por mútuo consentimento; a denúncia ao Acordo, que pode ser realizada por notificação escrita à outra Parte, com vigência diferida em um ano ou outro prazo definido por consenso entre as Partes.

O **Anexo I** (Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos) apresenta um rol de matérias em que as partes devem buscar ampliar a cooperação com vistas a facilitar e fomentar os investimentos recíprocos, cujos tópicos incluem: facilitação de pagamentos e transferências; facilitação em matéria de vistos e entrada de pessoas envolvidas nas atividades de investimento; adoção de procedimentos tempestivos, transparentes e ágeis para emissão de documentos, licenças e certificados relacionados ao pronto estabelecimento e manutenção do investimento da outra Parte; e intercâmbio e cooperação na troca de experiências, qualificação profissional, harmonização de políticas públicas, entre outros assuntos.

O **Anexo II** traz uma disposição interpretativa, identificando os Pontos Focais das Partes. No Brasil, o Ponto Focal Nacional será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da



Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). Na República do Equador, o Ponto Focal Nacional será o “Comité Estratégico de Promoción y Atracción de Inversiones – CEPAL”, ou instância de Governo que o suceda.

O Acordo foi celebrado em Nova York, em 25 de setembro de 2019, em duplicata, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

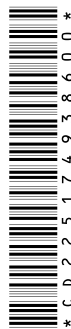
II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

Acordos internacionais de investimento são instrumentos jurídicos que procuram criar um ambiente de estabilidade e previsibilidade jurídica para abertura de mercados à inversão estrangeira, reduzindo os riscos não comerciais sobre o investimento internacional. O quadro geral dos regimes de proteção ao investimento externo é marcado pela descentralização regulatória e complexidade normativa, respondendo às especificidades dos países envolvidos nos dois polos do investimento.

A despeito de tentativas de se criar um regime multilateral para regulação de investimentos externos¹ – a exemplo do frustrado Acordo Multilateral de Investimentos, negociado no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) –, prevaleceram, ao longo do século XX e neste século XXI, abordagens bilaterais ou regionais, como no

¹ Importante exceções são os o Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMS), o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, no seio da Organização Multilateral do Comércio (OMC), os quais acabam afetando o investimento no setor do comércio de bens, serviços e propriedade intelectual, não regulando, contudo, o investimento internacional de forma abrangente. Dignos de menção, igualmente, a Convenção de Washington, de 1965, responsável por instituir um centro especializado em arbitragem de investimentos, o Centro Internacional de Solução de Disputas sobre Investimentos (ICSID, na sigla inglesa), bem como o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (UNCITRAL, na sigla inglesa), conjunto de regras procedimentais modelares para a arbitragem internacional.



Tratado da Carta de Energia, no Tratado Norte-Americano de Livre Comércio, em protocolos do Mercosul e mesmo em acordos no âmbito da OCDE².

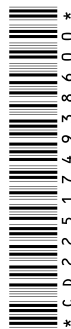
Os Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPs) ou Acordos de Investimento Bilaterais (BITs na sigla em inglês), que buscam garantir um nível de proteção ao investimento estrangeiro conforme tratamento justo e equitativo e definir mecanismos de solução de controvérsias do tipo investidor-Estado, proliferaram aos milhares ao longo das últimas décadas. A maioria foi influenciada por modelo, concebido no final dos anos de 1980, pela Agência Multilateral de Garantia ao Investimento (MIGA), órgão pertencente ao Grupo Banco Mundial.

Entre 1994 e 1999, o Brasil assinou quatorze BITs com diversos países³, sendo que apenas seis foram enviados ao Congresso Nacional e acabaram sendo retirados pelo Executivo no ano de 2002. Entre os fatores que explicam o fracasso dessas iniciativas está a percepção: de um excessivo favorecimento ao investidor estrangeiro, notadamente quanto à possibilidade de que as controvérsias com o Estado receptor pudessem ser diretamente submetidas pelo investidor à arbitragem internacional, discriminando contra o investidor local e ofendendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição brasileira; de uma desconsideração à necessidade de autonomia regulatória e liberdade de adoção de políticas públicas por parte do Estado receptor; do elevado custo econômico e político dos procedimentos arbitrais, que demonstraram gerar decisões arbitrais pouco transparentes e excessiva litigância; e de regras indenizatórias por desapropriação conflitantes com a Constituição Federal.

Até o final de 2013, segundo a UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), em 568 casos publicados de solução de controvérsias investidor-Estado, três quartos foram contra países em desenvolvimento e economias em transição, sendo 29% pertencentes à América Latina e Caribe, praticamente inexistindo BITs assinados entre países desenvolvidos.

2 Código da Liberalização do Movimento de Capitais (1961), Código da Liberalização de Operações Invisíveis (1961) e Declaração sobre Investimentos Internacionais e Empresas Multinacionais.

3 Bélgica e Luxemburgo, Chile, Cuba, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Coreia do Sul, Países Baixos, Portugal, Suíça, Reino Unido e Venezuela.



De fato, ao longo dos últimos anos, a experiência negativa de diversos países em relação ao modelo de BITs da década de 1990, particularmente em relação às cláusulas de solução de controvérsias investidor-Estado, tem levado países como África do Sul, Indonésia, Índia, Austrália, entre outros, a revisar ou denunciar acordos que se enquadram nesse paradigma.

Sendo um dos poucos países emergentes ou em desenvolvimento de peso não engajado em acordos de investimento, o Brasil só veio a mudar sua posição em favor desses instrumentos a partir de 2013, com a elaboração de um modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), baseado em mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, CAMEX. O modelo proposto levou em consideração subsídios de organismos internacionais, estudos dos mais atuais benchmarkings e, sobretudo, consultas ao setor privado brasileiro, que inclusive passou a assumir cada vez mais a posição de investidor no exterior.

Foram firmados acordos desse tipo com: Angola, Chile, Colômbia, Emirados Árabes Unidos, Equador, Etiópia, Guiana, Índia, Malauí, México, Moçambique e Suriname. No âmbito do Mercosul, também foi assinado pelos Estados Partes o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (PCFI), baseado no ACFI. Além dele, foram igualmente firmados o Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre o Brasil e o Peru, e o Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile, que possuem capítulos de investimentos baseados no modelo do ACFI.

O paradigma de ACFI se organiza em torno de três eixos: a) criação de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; b) melhoria da governança institucional; e c) elaboração de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos.

O novo modelo de acordo – no qual também se enquadra o ACFI Brasil-Ecuador, ora sob análise – estabelece um conjunto de medidas para reduzir a exposição do investidor a riscos e evitar situações de controvérsias e disputas com o Estado receptor, como cláusulas de tratamento



nacional e da nação mais favorecida, transparência, compensação por expropriação direta e em casos de conflitos, bem como de liberdade de transferência de divisas.

Os ACFIs têm adotado critérios de definição de investidor baseados no lugar de constituição, sede ou nacionalidade da empresa ou pessoa física, bem como no controle efetivo sobre a produção de bens ou prestação de serviços no território do Estado receptor, conforme características de um investimento, que incluem compromisso de capital, estabelecimento de interesse duradouro, expectativa de lucros ou ganhos e assunção de riscos. Esse escopo mais restrito objetiva afastar o uso abusivo do “treaty shopping” ou do estabelecimento de empresas de conveniência, em que a sociedade é constituída em determinado Estado com a única finalidade de valer-se da proteção prevista em um acordo de proteção de investimentos, sem levar em consideração o controle efetivo sobre as atividades ali desenvolvidas.

As cláusulas de compensação por expropriação cobrem apenas a expropriação direta, prevendo as condições em que ela pode ser efetuada e os parâmetros da indenização a ser paga, sem demora indevida e em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado anfitrião, conforme o valor justo de mercado do investimento imediatamente antes de a desapropriação ocorrer.

Entre as principais inovações trazidas pelos ACFIs estão: a criação de um Comitê Conjunto e de Pontos Focais em cada Parte, núcleo institucional do arranjo; o estabelecimento de intercâmbio de informações entre as Partes; o incentivo ao envolvimento do setor privado; e disposições relativas à responsabilidade social corporativa e desenvolvimento de agendas temáticas.

O Ponto Focal de cada Parte, também chamado de Ombudsman, atua como um facilitador na relação mais técnica entre investidores e o Governo do país receptor, encaminhando consultas, reclamações e sugestões, prevenindo controvérsias em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas, sugerindo ações para melhorar o ambiente de investimentos e prestando informações úteis sobre temas de regulação relacionados a investimentos em geral ou projetos

* C D 2 2 5 1 7 4 9 3 8 6 0 *



específicos.

O Comitê Conjunto, composto por representantes governamentais de ambas as Partes, é responsável por monitorar a implementação do Acordo, discutir e divulgar oportunidades para expansão de investimentos, coordenar as agendas temáticas comuns e, sobretudo, atuar na prevenção de controvérsias e na solução amigável de eventuais disputas envolvendo os investimentos bilaterais.

A agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos é um conjunto de temas de interesse mútuo para as Partes, identificados como relevantes para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de seus investidores. Ela deve ser implementada por meio da negociação de ulteriores compromissos bilaterais, a serem detalhados em anexos ou protocolos adicionais ao Acordo, em convergência com as respectivas estratégias de desenvolvimento nacional. Possíveis temas de interesse incluem, por exemplo, a remessa de divisas, vistos de negócios, regulação técnica e ambiental, intercâmbio institucional para regulação setorial e outras formas de cooperação nas quais haja interesse comum.

Do ponto de vista dos interesses da Parte receptora, o Acordo também reconhece a autonomia regulatória das Partes e permite incentivar padrões de responsabilidade social, ambiental e corporativa por parte dos investidores e de seus investimentos, atraindo investimentos que contribuam com o desenvolvimento sustentável da comunidade local e do Estado que os recebe.

Em oposição a um acordo bilateral de investimentos tradicional, centrado na solução de controvérsias investidor-Estado, a proposta brasileira privilegia mecanismos de prevenção de controvérsias baseados em diálogos e consultas bilaterais, prévios à instalação de um procedimento arbitral. Tais instrumentos abrangem a atuação direta e permanente dos já mencionados Pontos Focais, além de debates no âmbito do Comitê Conjunto, responsável pelo exame preliminar de questões específicas demandadas pelos signatários. Caso a via negocial não seja suficiente, qualquer Parte pode submeter a controvérsia a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, ou as Partes, de comum acordo,



podem referir a disputa a uma instituição arbitral permanente para solução de litígios em matéria de investimentos.

Pode-se considerar que o ACFI é um mecanismo de facilitação de investimentos internacionais mais consentâneo aos interesses brasileiros e dos países em que as empresas brasileiras têm investido, propiciando uma interação mais dinâmica e de longo prazo entre os Estados envolvidos. O modelo reconhece o papel imprescindível dos governos em fomentar um ambiente favorável para investimentos, que atenda tanto aos anseios do setor privado como às necessidades de desenvolvimento dos países signatários do acordo.

Nesse sentido, a relação comercial e econômica entre o Brasil e Equador deverá ser fortalecida e aprofundada com a vigência deste ACFI entre os dois parceiros. Vejamos um pequeno panorama dessas trocas bilaterais.

A corrente de comércio entre os dois países foi de US\$ 1,014 bilhão em 2021, sendo composta por exportações brasileiras de US\$ 473,4 milhões, como veículos automóveis, chapas metálicas, plásticos, papel, produtos da indústria de transformação, calçados, entre outros, e importações proveniente do Equador na ordem de US\$ 38,9 milhões. Oitenta por cento das exportações não petrolíferas do Equador para o mercado brasileiro correspondem a produtos do setor metal mecânico (chumbo refinado), do setor pesqueiro (atum enlatado, lombos pré-cozidos, filetes de merluza), do setor de vestuário e têxtil (fios e outros tecidos), do setor de alimentos processados (chocolates, balas, confeitos e pastilhas de sabor) e do setor de cacau e processados (chocolates e pasta de cacau).

Destacamos que o Equador é atualmente o principal fornecedor brasileiro de chumbo refinado e conservas de pescado. Também é importante sublinhar a entrada de novos produtos equatorianos no mercado brasileiro, como o camarão, no qual o Equador é uma potência mundial de exportação, ou produtos de higiene pessoal, como fraldas para bebês, produtos em que o país andino também se destaca no rol de fornecedores ao Brasil.

No setor de investimentos, existem cerca de 100 empresas



ativas no Equador com capital brasileiro, especialmente no setor de comércio atacadista e varejista e no setor de construção civil. O estoque de investimentos brasileiros (participação no capital) no Equador foi de US\$ 61 milhões em 2021, mas já chegou a ser de US\$ 173 milhões em 2014, segundo dados do Banco Central do Brasil. Em particular, com o objetivo de atrair investimentos estrangeiros, o atual Governo do Equador tem investido na promoção do país andino como um lugar atraente e amigável a novos negócios para os empresários em escala global.

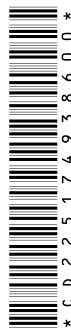
Feitas essas observações, reputamos que o presente Acordo, alinhando-se com a nova política brasileira de investimentos e com a necessidade premente de integração da economia brasileira com outras cadeias de valor e oportunidades de negócios, deverá representar um importante marco legal para a facilitação de investimentos recíprocos entre o Brasil e o Equador, balanceando interesses dos investidores, dos Estados e das sociedades envolvidos.

Por conseguinte, reputamos que o instrumento atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, Constituição Federal), razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator



* C D 2 2 5 1 7 4 9 3 8 6 0 0 *



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(Mensagem nº 412, de 2021)**

Aprova o texto do Acordo de
Cooperação e Facilitação de Investimentos
entre a República Federativa do Brasil e a
República do Equador, assinado em Nova
York, em 25 de setembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

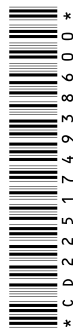
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e
Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a
República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da
Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como
quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos
gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 412, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 412/2021, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Paulão, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Coronel Armando, Eduardo Cury, Fernando Monteiro, General Girão, General Peternelli, Josias Gomes, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Rafael Motta, Rodrigo Agostinho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente em exercício



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385/2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 385/2022 determina a aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

O Acordo é dividido em cinco partes. A Parte I define o escopo e os termos operacionais. A Parte II aborda regulamentações e medidas de risco (artigos 4 a 17). A Parte III trata da governança e prevenção de conflitos (artigos 18 a 25). A Parte IV engloba a cooperação e investimentos, liderada pelo Comitê Conjunto (artigo 26). A Parte V inclui disposições finais (artigo 27) e detalha proibições, revisões, emendas e término do Acordo.

O Anexo I lista temas para ampliar a cooperação e investimentos mútuos. O Anexo II identifica Pontos Focais. No Brasil, é o OID da CAMEX; no Equador, o "Comité Estratégico de Promoción y Atracción de Inversiones – CEPAI". O Acordo fora assinado em Nova York em 25 de setembro de 2019.



Na exposição de motivos elaborada pelo Poder Executivo, destaca-se que o acordo foi firmado nos moldes dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborados pelo Brasil a partir de recomendações da Câmara de Comércio Exterior. Ainda, denota que resta alinhado à política de promoção de investimentos do país, podendo fomentar crescimento econômico, redução de pobreza, criação de empregos, expansão da produção e desenvolvimento humano, todos princípios que norteiam a assinatura de ajustes internacionais.

Relata ainda que as normas do acordo representam o parâmetro básico para conferir maior institucionalidade aos investimentos e expedientes comerciais recíprocos entre Brasil e Equador. Além disso, dispõe que propiciam previsibilidade e segurança jurídica às empresas, já que se possibilita maior integração e circulação de bens e pessoas.

Conclui exarando que o acordo visa fomentar o investimento recíproco através de mecanismos institucionais que confirmam segurança, previsibilidade e estabilidade para a expansão dos investimentos.

A matéria foi despachada às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), sucedida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última quanto à admissibilidade.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário e tramita sob o regime de urgência.

Não foi aberto prazo de emendas, haja vista que se trata de matéria sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo N° 385/2022 determina a aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.



O acordo em epígrafe representa o paradigma institucional para promover investimentos recíprocos entre os países, com intercâmbio de informações entre partes relativas a oportunidade de negócios, requisitos para investimentos, condições regulatórias, incentivos específicos, programas governamentais, infraestrutura, serviços públicos, legislações pertinentes e disseminação de informações entre setores empresariais relacionados, dentre outras.

É sabido que o avanço das relações econômicas e da integração entre países significa a penetração de novos mercados, o que contribui para o crescimento mútuo de empresas destes países. Além disso, contribui para a alavancagem do relacionamento comercial entre companhias, conectando fornecedores de insumos, empresas e as cadeias econômicas pertinentes.

Ou seja, o parâmetro institucional em questão pode propiciar o surgimento de novos arranjos produtivos, intercâmbio de capital humano, clareza acerca de regulações e investimento recíproco de capital intensivo entre os países. Como bem se observa, o acordo não significa a concessão de privilégios entre os ambos os países.

Quer dizer, o tratamento empregado entre os signatários não será em nada diferente ao que se pode ser concedido a outra parte relacionada. Assim, o acordo representa, em verdade, a manutenção de condições favoráveis para a estimulação e apoio a investimentos bilaterais e acesso a novos mercados pelos signatários. Portanto, é o caminho institucional para estabelecer parceria de longo prazo entre as partes.

Por essas razões, é muito oportuno aos mercados brasileiros e equatorianos a cooperação e facilitação de investimentos por meio do acordo em análise. Nesses termos, considerando a necessidade de maior investimento no país, crescimento da capacidade produtiva, acesso a novos mercados e criação de saudável ambiente de negócios, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo N° 385, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 385/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2019.

Segundo a EMI nº 00031/2021 MRE ME, encaminhada pela Mensagem Presidencial nº 412, de 2021, “o Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.



Ainda segundo a Mensagem, O ACFI Brasil-Ecuador busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/"Ombudsmen" mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o PDL recebeu parecer pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e o mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições *que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. Além das inegáveis vantagens econômicas que o País pode obter a partir da concretização de acordos bilaterais como o que agora examinamos, precisamos também considerar as virtudes geo-estratégicas do acordo, que coloca o Brasil na liderança de iniciativas que aproximem nações com problemas, desafios e oportunidades similares. Nossas diferenças econômicas com os países mais ricos do mundo podem com certeza ser compensadas com a união e a cooperação.



Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 385 de 2022.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 385 de 2022.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16474





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 385/2022; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Yandra Moura, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Paulo Alexandre Barbosa, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Vinicius Carvalho e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova Iorque, em 25 de setembro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujo escopo é aprovar o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em Nova Iorque, em 25 de setembro de 2019.

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 412, de 2021, que veio instruída pela Exposição de Motivos assinada eletronicamente pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e o da Economia.

Na Exposição de Motivos, suas excelências declararam que a avença internacional, *in litteris*:

O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do



desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. (...)

As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Equador e a empresas e investidores equatorianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Aos 9 de setembro de 2021, despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou a proposição à comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que analisou e aprovou a mensagem presidencial e redigiu o PDL em exame na sessão do dia 24 de novembro de 2022, tudo conforme o relatório e voto do Deputado Subtenente Gonzaga.

Em seguida, a proposição foi encaminhada às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – para análise de seu mérito; para a de Finanças e Tributação – para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária da proposição; e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise apenas de seus aspectos constitucionais, jurisdicionais e de técnica legislativa.

De acordo com o despacho, a proposição está sujeita à apreciação do plenário da casa e o seu regime de tramitação é o prioritário. Tudo nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na comissão de Desenvolvimento Econômico a proposição foi aprovada na sessão de 23 de agosto de 2023, nos termos do relatório e voto do Dep. Sidney Leite.

Na comissão de Finanças e Tributação, apresentei, em 10 de outubro, relatório e voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento



quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação. O voto ainda não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como a esta comissão cabe a manifestação acerca da constitucionalidade das proposições, cremos não ser despiciendo uma observação inicial acerca do encaminhamento que esta matéria recebeu.

Conforme já dissemos, o despacho inicial da presidência da Casa ao distribuir a matéria pelas diversas comissões da casa, determinou que o regime de tramitação fosse o prioritário, e citou como embasamento legal o art. 151, II do Regimento Interno da casa, certamente tendo em vista o disposto na sua alínea “a”, *in verbis*:

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

.....

II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;

Ocorre que estamos diante de um tratado internacional, e há um dispositivo específico para eles:

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

.....

j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através



de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;

Destarte, houve um equívoco no despacho inicial, pois o regime de tramitação deveria ser o urgente, não o prioritário. No entanto, estando já em sua fase final de tramitação pelas comissões, cremos não ser necessário, além do comentário acima, tomarmos qualquer diligência.

Com relação ao tratado em tela, podemos dizer que os acordos internacionais de investimento são instrumentos jurídicos que procuram criar um ambiente de estabilidade e previsibilidade jurídica para abertura de mercados à inversão estrangeira, reduzindo os riscos não comerciais sobre o investimento internacional.

Também podemos ler que já foram firmados acordos desse tipo com: Angola, Chile, Colômbia, Emirados Árabes Unidos, Equador, Etiópia, Guiana, Índia, Malauí, México, Moçambique e Suriname. No âmbito do Mercosul, também foi assinado pelos Estados Partes o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Além dele, foram igualmente firmados o Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre o Brasil e o Peru, e o Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile, que possuem capítulos de investimentos baseados no modelo do ACFI.

Entretanto, conforme também já dissemos, nos cabe analisarmos, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em exame.

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*” (const. Fed. art. 49, inciso I).



Além disso, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da nossa Constituição e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, pelo contrário.

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2022.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16706





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 385/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, José Medeiros, Julio Arcoverde, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Olival Marques, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 30/10/2023 11:02:10.473 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 385/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.para.leg.br/CD235873964900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

